## Contrato de Prestação de Serviços de Investigação Particular

Brasileiro, Solteiro, 44 anos Rua Manoel Pedro da Costa, 27 – Jardim felicidade - BHte-MG CEP:31742-453.



Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

## Preço do Serviço: R\$40,00 X 100 horas = R\$4.000,00.

Art.  $5^{\circ}$ —O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º-Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º-O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Além disso preciso me desenvolver, pois vou fazer o Curso de Pósgraduação de Investigação de Cenas de Crime de Trânsito, de Crime Ambiental, de Crimes Cibernéticos etc.

Por isso conto com a colaboração e desde já agradeço. Atuação será em casos de Desaparecidos, levantamentos e pesquisas na internet, casos suspeitos e misteriosos entre outros. Utilizo anotações no google keep e print tela no whatsapp, tudo descrito em Relatório Diário e de Conclusão.

- Art. 11. São deveres do detetive particular:
- I preservar o sigilo das fontes de informação;
- II respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;
- III exercer a profissão com zelo e probidade;
- IV defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;
- V zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo cliente;
- VI restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado:
- VII prestar contas ao cliente.
- Art. 12. São direitos do detetive particular:
- I exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;
- II recusar servico que considere imoral, discriminatório ou ilícito:
- III renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;
- IV compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;
- V (VETADO);
- VI reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII ser publicamente desagravado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.